



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.781, DE 2019 **(Do Sr. David Soares)**

Dispõe sobre a criação de banco nacional de dados de armazenamento de perfil genético.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6025/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria banco nacional de dados de armazenamento de perfil genético.

Art. 2º Fica criado, em âmbito nacional, banco de dados de armazenamento de perfil genético de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País.

Art. 3º O banco de dados de que trata esta lei será informatizado e de acesso restrito, e tem por finalidade a coleta e armazenamento de dados relativos ao ácido desoxirribonucleico (DNA) de pessoas naturais.

Art. 4º A extração de amostra de material genético será realizada por meio de técnica adequada e indolor, como o raspado bucal ou a coleta de sangue total em papel filtro específico para análises genéticas.

Art. 5º A coleta de amostra de material genético será realizada nas seguintes situações:

- I – de forma sistemática, quando do nascimento da pessoa; e
- II – de forma eventual, em relação à pessoa cuja amostra ainda não tenha sido coletada, por ocasião:
 - a) de atendimento em estabelecimento de saúde da rede pública;
 - b) da identificação civil ou de estrangeiro e da renovação de carteira de identidade ou passaporte;
 - c) do alistamento militar;
 - d) de identificação criminal; ou
 - e) do falecimento, ainda que seja pessoa desconhecida.

Art. 6º Os custos da coleta de material e do mapeamento do perfil genético correrá por conta do orçamento federal, sendo vedada a cobrança de qualquer taxa ou custo operacional para a realização desses procedimentos, seja do identificado, seja de seu responsável, quando o identificado for civilmente incapaz.

Art. 7º O banco de dados de armazenamento de perfis genéticos observará estrutura, arquitetura do sistema de gerenciamento e forma de acesso a serem definidos em Regulamento.

Art. 8º O poder público constituirá comissão multidisciplinar, com previsão de participação da sociedade civil organizada, com a finalidade de controle de qualidade, avaliação das questões éticas e auditoria periódica e permanente.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte à sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, edição 2019, só em 2017 houve 82.684 desaparecimentos de pessoas no Brasil.

Muitas dessas pessoas são localizadas, mas grande parte continua desaparecida, incrementando a estatística pelo somatório dos desaparecidos a cada ano.

Como o próprio Ministério da Justiça reconhece, ainda que a grande maioria desses casos seja solucionada rapidamente, existe um percentual entre 10 e 15%, em que as pessoas permanecem desaparecidas por longos períodos e, às vezes, jamais são localizadas.

Não obstante o satisfatório índice de localização, muitas pessoas estão desaparecidas há décadas, entristecendo os lares pelo insucesso na busca. Muitos desaparecimentos podem ser esclarecidos mediante identificação das pessoas de rua falecidas e atendidas como indigentes, sem qualquer informação sobre sua identidade.

A existência de um órgão centralizador que agilizasse as ações e o fomento à cultura da imediata busca, aliados a um robusto banco de dados genéticos podem pôr cobro ao insucesso na localização de pessoas desaparecidas.

Não obstante a questão do desaparecimento de pessoas, muitas ocorrências criminais poderiam ser esclarecidas se houvesse um banco nacional de dados genéticos, a fim de comparar os vestígios de ilícitos com seus respectivos autores.

Noutra óptica, a tão-só existência de tal banco terá caráter dissuasor

da delinquência, na medida em que seus potenciais perpetradores saberão, de antemão, que a probabilidade de serem identificados e responsabilizados estará bem mais concreta.

Por essas razões conclamo meus ilustres pares a aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2019.

Deputado DAVID SOARES

FIM DO DOCUMENTO
